



## LEI Nº020/2010

SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal de Laranjal.

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

# TÍTULO I DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º** Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade –, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Laranjal e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

**Art. 2º** O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Laranjal.

**Art. 3º** O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**Art. 4º** Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas.

**Art. 5º** Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;
- II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do PDM, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 6º** A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:



- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III - preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV - sustentabilidade;
- V - gestão democrática e participativa.

**Art. 7º** O Município de Laranjal adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV - a otimização do uso da infra estrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

**Art. 8º** Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

**Art. 9º** O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

### CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

**Art. 10** A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;
- IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

**Art. 11** A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

PUBLICADO EM 30/09/10.  
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR



- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 12** São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;
- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
- V - melhorar a qualidade de vida da população;
- VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

**Art. 13** A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - proteção e preservação ambiental;
- II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
- III - desenvolvimento econômico e social;
- IV - desenvolvimento institucional;
- V - desenvolvimento físico territorial.

## CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 14** A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

**Art. 15** A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- II - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;

PUBLICADO EM 30/09/10.  
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR



- III - incentivar a utilização de fontes alternativas de energia;
- IV - incentivar o uso adequado de recursos naturais;
- V - monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente mananciais;
- VI - compatibilizar usos e resolver conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- VII - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos, bem como as áreas de matas nativas e reserva legal (Lei Federal nº 7754/89);
- VIII - desenvolver programa que enfoque o atendimento de 12 m<sup>2</sup> de áreas verdes por habitante, exigidos pela OMS;
- IX - criar política de controle da exploração prejudicial através da conscientização ambiental;
- X - criar e implantar áreas de Valor Ambiental;
- XI - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;

**Parágrafo único.** A reserva legal, conforme previsto na Lei nº 4.771/65 com as alterações da Lei nº 7.803/89, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal, além da Resolução 369 do CONAMA.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 16** A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverão garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

**Art. 17** A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - manter o atendimento de água tratada em 100% na área urbana de Laranjal;
- II - aperfeiçoamento dos serviços municipais de limpeza pública, água tratada, coleta e tratamento de esgotos, pavimentação, iluminação e arborização de logradouros;
- III - formular legislação específica sobre manejo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de âmbito municipal;
- IV - implantar coleta e tratamento de esgoto, até atingir 100% de cobertura;
- V - incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;
- VI - implantar serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- VII - melhorar os serviços de limpeza urbana realizados nas vias e espaços públicos do Município;
- VIII - ampliar os serviços urbanos de utilidade pública;
- IX - melhorar coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- X - complementar a rede de drenagem de águas pluviais e a pavimentação a 100% da área urbana;
- XI - solucionar problemas das áreas críticas dos emissários.



### CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**Art. 18** A política de desenvolvimento social e econômico de Laranjal será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

#### SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 19** A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- II - fomentar atividades econômicas que empregam tecnologia e conhecimento técnico especializado;
- III - elevar a qualidade de vida da população para melhor prestação de serviços;
- IV - incentivar a agroindustrialização;
- V - oferecer apoio à diversificação da produção agrícola: fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura, apicultura e sericicultura;
- VI - apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;
- VII - promover a comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- VIII - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;
- IX - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- X - orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- XI - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços;
- XII - expandir e modernizar a base local de serviços;
- XIII - incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
- XIV - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- XV - investir nos segmentos de maior vocação econômica do Município, adotando uma concepção da economia urbana e rural que compreende os serviços como capazes de agregar valor, produzir renda e gerar efeitos multiplicadores, que estimulam o conjunto da economia local, podendo ser exportados;
- XVI - promover o fortalecimento o setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda.
- XVII - Fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tomando-a mais diversificada, rentável, competitiva, atenuando as desigualdades sociais.

#### SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art. 20** Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - esporte, lazer e cultura;
- IV - ação social;
- V - habitação;
- VI - defesa civil e segurança pública.

PUBLICADO EM 30.09.10.  
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR



**Art. 21** A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - garantir o atendimento a todos os cidadãos enfocando dois lados do cuidado médico: diminuindo sua procura e aumentando sua oferta (ou seja, investindo tanto em prevenção quanto em tratamento);
- II - desenvolver programas que visem não apenas o tratamento curativo, mas que forneçam a população ferramentas para o auto cuidado, promovendo a saúde e a qualidade de vida, prevenindo suas complicações que geram mais gastos para o sistema;
- III - adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;
- IV - reforçar e desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde;
- V - formular e implementar a política de promoção dos recursos humanos do setor, adequada ao novo modelo de atenção à saúde;
- VI - complementar a implantação do modelo de atenção à saúde, conforme preconizado nas disposições constitucionais e na legislação do setor;
- VII - direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;
- VIII - adequar às ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguindo as deliberações do Departamento de Saúde e Saneamento, de acordo com a Conferência e o Conselho Municipal da Saúde;
- IX - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
- X - Manter serviços de saúde com eficiência e qualidade para toda a comunidade de Laranjal.

**Art. 22** A política de Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II - desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, assegurando, inclusive, sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- III - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- IV - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- V - interceder junto ao governo do Estado pela melhora na qualidade do ensino de sua competência;
- VI - oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito do conhecimento;
- VII - ampliar o Programa Municipal de Educação de Adolescentes e Adultos, com ampla participação da Sociedade Civil e em cooperação com o Governo do Estado do Paraná e com a União;
- VIII - instituir o programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando família/escola/comunidade em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- IX - estimular os ensinamentos pré-profissionalizantes e profissionalizantes nas áreas de vocação do Município.
- X - Implantar procedimentos técnicos permanentes de avaliação do Sistema de Ensino Municipal;
- XI - Aperfeiçoar o projeto pedagógico para as Escolas Públicas Municipais, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social;
- XII - Intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;



- XIII - Implantar políticas de formação continuada voltada aos professores da Educação Infantil;
- XIV - Ampliar o desenvolvimento da merenda escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade.

**Art. 23** A política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura serão pautados nas seguintes diretrizes:

- I - Desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio municipal desde já a fim de impedir processo contínuo de desconstrução da história;
- II - Incentivar a população a cultivar tradições, criar laços com a comunidade e ter sentimento de cooperação mútua;
- III - Estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval entre outras;
- IV - Cadastramento/Informações: Recolher informações sobre os aspectos culturais do município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura.
- V - Ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/ recreação/esporte através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município, normatizando a implantação a ser executada pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes;
- VI - Dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar, a postura discriminatória da sociedade;
- VII - Promover o esporte como necessidade básica à saúde física e mental;
- VIII - Promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;
- IX - Ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;
- X - Apoiar e promover eventos com potencial turístico;
- XI - Compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;
- XII - Priorizar a dotação orçamentária para viabilizar as políticas, diretrizes e ações definidas pelo Poder Público para os setores de lazer, recreação e esporte.
- XIII - Contribuir para a melhoria quantitativa e qualitativa do tempo disponível para as práticas de lazer/recreação/esporte.

**Art. 24** A política municipal de ação social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - integrar políticas de assistência social com as demais políticas públicas;
- II - implantar sistema informatizado para monitoramento e avaliação da qualidade e atendimento de serviços;
- III - garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social;
- IV - implantação de Equipe Técnica compatível da demanda de serviços do Município;
- V - implantar atividades, projetos e ações sócio-educativas e também de trabalho e geração de renda;
- VI - viabilizar a execução das Políticas de Assistência Social e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Atender crianças e adolescentes em situação de risco, mediante ações sócio-educativas e preventivas, trabalhando junto às famílias, garantindo sua integração junto à comunidade;
- VIII - Atender a pessoa portadora de deficiência, respeitando o limite e potencial de cada um.

**Art. 25** A política municipal de habitação será pautada nas seguintes diretrizes:

PUBLICADO EM 30/09/10.  
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR



- I - promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança;
- II - cuidar da produção de habitação de interesse popular zelando pela qualidade dos usos e ocupações do solo e da paisagem urbana.
- III - Respeitar zonas especiais de interesse social (ZEIS), para a promoção de habitação de interesse social.

**Art. 26** A política municipal de defesa civil e segurança pública será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - incentivar o engajamento da comunidade a ser participativa, informada, preparada e cônica de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
- II - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;
- III - Implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas;
- IV - implementar medidas de planejamento e orçamentação de interesse do Sistema de Defesa Civil.
- V - promover a integração de Segurança Pública com os programas e eventos realizados no Município;
- VI - desenvolver e implementar política de segurança no trânsito com abordagem interdisciplinar e interinstitucional;
- VII - desenvolver a consciência de segurança através de instrumentos educativos preventivos da violência urbana;
- VIII - desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
- IX - promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município.

**Art. 27** A política municipal de serviços funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - Preservar e manter o cemitério municipal;
- II - Intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
- III - Reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos de gestão do Poder Público Municipal, relativos às funções de contratação, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços funerários e sepultamentos, que atuam no Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

**Art. 28** O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Laranjal e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:

- I - incentivar e fortalecer a participação popular para concretizar o plano diretor, o orçamento participativo e a iniciativa popular de projetos de lei;
- II - articular governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos não governamentais;
- III - implantar o Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG) com base de dados sempre atualizada para planejar, implantar, monitorar, e avaliar o desenvolvimento municipal, subsidiando quaisquer tomadas de decisões;
- IV - implantar o Sistema de Planejamento Integrado para garantir a participação de todos os departamentos municipais, órgãos estaduais atuantes no município e a população nos processos decisórios e de formulação de estratégias para o





- desenvolvimento municipal, implicando eficiência ao evitar duplicidade de projetos e análises;
- V - criar a Secretaria de Planejamento Municipal;
  - VI - criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
  - VII - criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano Diretor Municipal;
  - VIII - fazer modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;
  - IX - Promover a modernização Administrativa: Modernizar estrutura administrativa e institucional de Laranjal;
  - X - Integrar os serviços da Administração Direta e Indireta, bem como os órgãos estaduais e federais afins atuantes no Município.
  - XI - Garantir o treinamento, a reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro de pessoal;
  - XII - Instrumentalizar o processo de planejamento municipal e a elaboração e o controle de planos, programas, orçamentos e projetos;
  - XIII - Dotar a administração pública de condições e mecanismos técnico-administrativos, visando o desenvolvimento integral do Município de Laranjal, através de execução e apoio das funções governamentais;

#### **CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL**

**Art. 29** A política de desenvolvimento físico territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

**Art. 30** A política de desenvolvimento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover a preservação, conservação e qualificação ambiental;
- II - implantar um sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- III - descentralizar as oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;
- IV - reestruturar e revitalizar os espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
- V - realizar a adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;
- VI - qualificar os espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e às bacias hidrográficas;
- VII - otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infraestrutura instalada;
- VIII - adequar às proposições do sistema viário - determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;
- IX - aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.
- X - incentivar a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XI - garantir a mobilidade urbana através da integração do sistema viário com o sistema de transporte intermunicipal;



XII - promover a manutenção da rede viária urbana do Município com estrutura adequada e suficiente para garantir trânsito fluente, conjugada com ações de conservação e recuperação de áreas degradadas.

**Parágrafo único.** As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº 9.785/99.

**Art. 31** Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

- I - Macrozoneamento Municipal;
- II - Macrozoneamento Urbano;
- III - Ordenamento do Sistema Viário Básico.

## SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

**Art. 32** O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

**Art. 33** O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Produção Rural;
- II - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental – APP's;
- III - Eixo de Produção Industrial;
- IV - Macrozona de Controle Ambiental;
- V - Macrozona de Urbanização Específica da Vila Rural;
- VI - Macrozona do Cinturão Verde;
- VII - Macrozona Urbana.

**Art. 34** A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e de turismo no espaço rural, com as seguintes diretrizes:

- I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III - incentivar a implantação de atividades rurais diversificadas e com aumento da produtividade;
- IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural, estimulando à permanência dos trabalhadores agrícolas na área rural;
- V - melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;

**Art. 35** A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental compreende a faixa de preservação permanente ao longo dos cursos d'água do Município e as matas sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis, restringe-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, implantação de equipamentos de suporte às atividades de recreação, seguindo a legislação ambiental federal pertinente e a Resolução 369/06 do CONAMA, tendo como diretrizes:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III - estimular a formação de corredores de biodiversidade.



**Art. 36** O Eixo de Produção Industrial é composto dos lotes com face voltada para a rodovia estadual PR-364, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades agroindustriais, estando sujeitas à legislação ambiental, anuência do Instituto Ambiental do Paraná e do Poder Executivo Municipal para sua implantação, tendo como diretrizes:

- I - estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
- II - fomentar a implantação de agroindústrias;
- III - apoiar a instalação de parques industriais;
- IV - minimizar impactos antrópicos e ambientais;
- V - priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão-de-obra local nos diferentes níveis de formação;
- VI - respeitar a faixa de domínio da rodovia para locação do estabelecimento com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

**Art. 37** A Macrozona de Controle Ambiental inserem-se as áreas que representam riscos ambientais, tendo como diretrizes:

- I - Estabelecer normas de controle ambiental;
- II - Definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
- III - Garantir qualificação da área para outra utilização após vida útil definida.
- IV - Declarar as áreas como de recuperação ambiental através de decreto municipal;

**Art. 38** A Macrozona de Urbanização Específica da Vila Rural compreende a Vila Rural São Caetano, implantada através de programa da COHAPAR, tendo como diretrizes:

- I - manter características do programa Vila Rural;
- II - destinar lotes, em caso de transferência, para as famílias selecionadas pelo programa da COHAPAR;
- III - fomentar a organização entre os proprietários.

**Art. 39** A Macrozona do Cinturão Verde compreendida pela área ao redor do perímetro urbano numa faixa de 1000 metros, e ao redor das comunidades rurais uma faixa de 200m de largura, para amenizar conflitos entre atividades rurais e urbanas, tendo como diretrizes:

- I - Garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;
- II - Disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;
- III - Inibir a construção de aviários, suinocultura, atividades produtivas que utilizem à queimada ou defensivos que possam comprometer a população urbana;
- IV - Incentivar às atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos.

**Art. 40** A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

- I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III - orientar o processo de expansão urbana;
- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana.

## SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

**Art. 41** O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Ocupação Consolidada;
- II - Macrozona de Ocupação Prioritária;
- III - Macrozona Produtiva;
- IV - Macrozona de preservação da Paisagem;



V - Macrozona de Expansão Urbana;

**Art. 42** A Macrozona de Ocupação Consolidada compreende a área de ocupação já consolidada e constitui a maior parte da área residencial da sede urbana. Ficam permitidas a ocupação residencial controlada e atividades produtivas voltadas às atividades de lazer, cultura e esporte que não sejam incômodas e são suas diretrizes:

- I - controlar a ocupação através da taxa de ocupação, índice de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- II - controlar o adensamento e da instalação de atividades geradoras de tráfego;
- III - estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, pistas de rolamento e praças;
- IV - melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana.

**Art. 43** A Macrozona de Ocupação Prioritária caracteriza-se por áreas não utilizadas para fins urbanos, subutilizada ou não parcelada e necessariamente situada de tal forma dentro do perímetro urbano que configura entrave ao desenvolvimento da cidade caracterizando: especulação imobiliária, desperdício de infraestrutura urbana instalada, interrupção da malha viária prejudicial à circulação urbana, foco de vetores de doenças e de insegurança, sendo suas diretrizes:

- I - ampliar oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residenciais ou para atividades produtivas;
- II - aplicar instrumento de Edificação ou Utilização Compulsória definindo coeficiente de aproveitamento mínimo e prazo para seu cumprimento, que se expirado redunde na aplicação do IPTU Progressivo no Tempo;
- III - aplicar o Direito de Preempção em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas.

**Art. 44** A Macrozona Produtiva caracteriza-se pela instalação de atividades de produção econômicas (comércio e serviços) de pequeno e médio porte, localizando-se ao longo das principais vias da área urbana, são suas diretrizes:

- I - controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- II - controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- III - incentivar o uso semi público das propriedades e a interação entre espaços públicos e privados;
- IV - melhorar o calçamento e adequar o mobiliário urbano de forma a facilitar a acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V - valorizar paisagisticamente.

**Art. 45** A Macrozona de Preservação da Paisagem compreende áreas de interesse paisagístico, visando o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação, inibindo ocupações, tendo como diretrizes:

- I - Conservar do patrimônio ambiental;
- II - Preservar a paisagem e qualificar o meio urbano;
- III - Controlar a ocupação urbana, possibilitando atividades voltadas à cultura, turismo e lazer;

**Art. 46** Macrozona de Expansão Urbana caracteriza-se pelas áreas contidas no perímetro urbano, passíveis de urbanização futura, em respeito ao art. 3º, da Lei 6766 de 1979 e suas modificações, segundo a qual somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definida por lei Municipal, sendo suas diretrizes:

- I - garantir a continuidade das vias nos próximos loteamentos, principalmente às vias arteriais e coletoras;
- II - garantir a reserva de área pública para a instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;



- III - garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;
- IV - observar a infraestrutura exigida na Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

**Parágrafo único.** O loteamento não deve ser permitido na área de expansão urbana se a macrozona de ocupação prioritária não estiver parcelada.

### SEÇÃO III DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

**Art. 47** Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VI - garantir acessibilidade universal nos passeios públicos.

## TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

**Art. 48** O Município de Laranjal adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento:

- I - Instrumentos de Planejamento:
  - a) Plano Plurianual (PPA);
  - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
  - c) Lei de Orçamento Anual (LOA);
  - d) Lei do Plano Diretor Municipal;
  - e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.
- II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
  - a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
  - b) desapropriação;
  - c) servidão e limitações administrativas;
  - d) tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
  - e) concessão de direito real de uso;
  - f) concessão de uso especial para fim de moradia;
  - g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - h) usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
  - i) direito de preempção;
  - j) operações urbanas consorciadas;



- k) outorga onerosa do direito de construir;
- l) transferência do direito de construir;
- m) direito de superfície;
- n) outorga onerosa de alteração de uso;
- o) regularização fundiária;
- p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- r) termo de ajustamento e conduta;
- s) fundo de desenvolvimento territorial;
- t) sistema municipal de informações.

III - Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) tributos municipais diversos;
- e) taxas e tarifas públicas específicas.

IV - Instrumentos de Democratização da Gestão:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;

## CAPÍTULO ÚNICO DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### SEÇÃO I

#### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

**Art. 49** O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

**Parágrafo único.** O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macroárea ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

**Art. 50** O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II - no macro áreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

**Parágrafo único.** Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

PUBLICADO EM 30/09/10.  
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR



## SEÇÃO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 51** O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

**Art. 52** As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 53** O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

**§ 1º** Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

**§ 2º** A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 54** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

## SEÇÃO III DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Art. 55** Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado,

PUBLICADO EM 30/09/10.  
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR



subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

**Art. 56** Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

**Art. 57** O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

**Parágrafo único.** A notificação far-se-á:

- I - por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

**Art. 58** Os prazos a que se refere o art.53 não poderão ser inferiores a:

- I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**§ 1º** Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 53 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

**§ 2º** A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

#### SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art. 59** Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

**§ 1º** Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

**§ 2º** A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico da ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidade da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.





## SEÇÃO V DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 60** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção III, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação.

§ 3º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, poderá ser procedida à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

## SEÇÃO VI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 61** Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

**Art. 62** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação, iluminação e poluição sonora;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Parágrafo único.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

**Art. 63** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

## TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 64** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento (FDM), com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano Diretor Municipal, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

PUBLICADO EM 30/09/10.  
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR



§ 1º O FMD será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 65** O Fundo Municipal de Desenvolvimento (FMD) será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - retornos e resultados de suas aplicações;
- VII - outras receitas destinadas ao fundo.

**Art. 66** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento (FDM) serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

**Art. 67** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Laranjal, sendo composto 16 membros: 8 representantes da administração pública e 8 representantes da sociedade civil.

**Art. 68** O conselho terá como principais atribuições:

- I - examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
- II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- IV - organizar e promover a conferência da cidade;
- V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
- VI - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
- VIII - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

**Art. 69** Fica facultado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.



**Parágrafo único.** A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

**Art. 70** O Conselho deverá ser constituído pelo Prefeito até 60 dias após a aprovação desta Lei.

**Art. 71** Será implantado no Município o Sistema de Informações Geográficas de Laranjal para o gerenciamento das informações municipais.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 72** Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

**Parágrafo único.** Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

**Art. 73** Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas.

**Parágrafo único.** Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a do Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

**Art. 74** Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I e II, assim como as Partes I, II, III, V e VI contendo a avaliação temática integrada, diretrizes e proposições, plano de ação e investimento e o processo participativo.

**Art. 75** No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor Municipal ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

**Art. 76** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Laranjal,  
Em 22 de Setembro de 2010

  
**JOÃO ELINTON DUTRA**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 30/09/2010.  
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR



**ANEXO I – MACROZONEAMENTO MUNICIPAL**

PUBLICADO EM 30/09/2010.  
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR














**ANEXO II – MACROZONEAMENTO URBANO**

PUBLICADO EM 30/09/10.  
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

**LEGENDA**

FONTE: COPEL

-  DIVISOR D'ÁGUAS
-  DIRETRIZES VIÁRIAS
-  ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - APP
-  MACROZONA PRODUTIVA
-  MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONSOLIDADA
-  MACROZONA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA
-  MACROZONA DE PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM
-  MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA
-  MACROZONA DO CINTURÃO VERDE (1000 m)

**PUBLICADO EM 30/09/2010.**  
**JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR**



**MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**  
**Macrozoneamento Urbano**

**Anexo II**      Data: 2009

Consultoria contratada:  
**DRZ - Gestão de Cidades**

Responsável Técnico:  
**Fernanda Lima Lanziani - CREA-PR 78672/D**

